

ISSN 2317-1898

TRIBUNAVIRTUAL IBCCRIM

Tribuna Virtual – Ano 01 – Edição nº 01 – Janeiro/Fevereiro de 2013.

Publicação com periodicidade quinzenal



INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

DIRETORIA DA GESTÃO 2013/2014

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

1ª Vice-Presidente: Helena Regina Lobo da Costa

2º Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna

1ª Secretária: Heloisa Estellita

2º Secretário: Pedro Luiz Bueno de Andrade

1º Tesoureiro: Fábio Tofic Simantob

2º Tesoureiro: Andre Pires de Andrade Kehdi

Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Eleonora Rangel Nacif

Assessor da Presidência: Rafael Lira

CONSELHO CONSULTIVO

Ana Lúcia Menezes Vieira

Ana Sofia Schmidt de Oliveira

Diogo Rudge Malan

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Marta Saad

OUVIDOR

Paulo Sérgio de Oliveira

COORDENADORES-CHEFES DOS DEPARTAMENTOS

Biblioteca: Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Boletim: Rogério Fernando Taffarello

Comunicação e Marketing: Cristiano Avila Maronna

Cursos: Paula Lima Hyppolito Oliveira

Estudos e Projetos Legislativos: Leandro Sarcedo

Iniciação Científica: Ana Carolina Carlos de Oliveira

Mesas de Estudos e Debates: Andrea Cristina D'Angelo

Monografias: [Fernanda Regina Vilares](#)
Núcleo de Pesquisas: [Bruna Angotti](#)
Relações Internacionais: [Marina Pinhão Coelho Araújo](#)
Revista Brasileira de Ciências Criminais: [Heloisa Estellita](#)
Revista Liberdades: [Alexis Couto de Brito](#)
Tribuna Virtual IBCCRIM: [Bruno Salles Pereira Ribeiro](#)

PRESIDENTES DOS GRUPOS DE TRABALHO

Amicus Curiae: [Thiago Bottino](#)
Código Penal: [Renato de Mello Jorge Silveira](#)
Cooperação Jurídica Internacional: [Antenor Madruga](#)
Direito Penal Econômico: [Pierpaolo Cruz Bottini](#)
Habeas Corpus: [Pedro Luiz Bueno de Andrade](#)
Justiça e Segurança: [Alessandra Teixeira](#)
Política Nacional de Drogas: [Sérgio Salomão Shecaira](#)
Sistema Prisional: [Fernanda Emy Matsuda](#)

PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS

19º Seminário Internacional: [Carlos Alberto Pires Mendes](#)
Cursos com a Universidade de Coimbra: [Ana Lúcia Menezes Vieira](#)

GESTÃO DA TRIBUNA VIRTUAL IBCCRIM

Coordenador-Chefe

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Coordenadores Adjuntos

Adriano Scalzaretto

Guilherme Suguimori Santos

Matheus Silveira Pupo

Conselho Editorial

Amélia Emy Rebouças Imasaki, Anderson Bezerra Lopes, André Adriano do Nascimento Silva, Antonio Baptista Gonçalves, Átila Machado, Camila Garcia, Carlos Henrique da Silva Ayres, Christiany Pegorari Conte, Danilo Ticami, Davi Rodney Silva, Diogo Henrique Duarte de Parra, Eduardo Henrique Balbino Pasqua, Érica Akie Hashimoto, Fabiana Zanatta Viana, Fábio Suardi D' Elia, Francisco Pereira de Queiroz, Gabriela Prioli Della Vedova, Giancarlo Silkunas Vay, Guilherme Suguimori Santos, Humberto Barrionuevo Fabretti, Ilana Martins Luz, Janaina Soares Gallo, José Carlos Abissamra Filho, Luiz Gustavo Fernandes, Marcel Figueiredo Gonçalves, Marcela Veturini Diorio, Marcelo Feller, Matheus Silveira Pupo, Milene Maurício, Rafael Lira, Ricardo Batista Capelli, Rodrigo Dall'Acqua, Ryanna Pala Veras, Thiago Colombo Bertoncetto e Yuri Felix.

APRESENTAÇÃO

O IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pauta-se, acima de tudo, pela defesa das liberdades individuais dos cidadãos e pela proteção de seus direitos fundamentais.

Seja para abrir os caminhos entre as veredas das ciências, seja para municiar o campo de batalha da defesa da liberdade, proporcionar meios de difusão do pensamento sempre esteve entre as principais atividades do IBCCRIM em seus 20 anos de existência. Assim o comprova o Boletim do IBCCRIM, a Revista Brasileira de Ciências Criminais e a Revista Liberdades.

Poder falar e ouvir são pressupostos fundamentais do exercício da liberdade. É também falando e escutando que se desenvolve o processo dialético de lapidação de ideias, maneira pela qual se constrói a verdadeira e legítima ciência.

Na verdade, uma publicação científica é antes de tudo uma tribuna, onde o pensamento humano se amplifica, onde as ideias se libertam e ganham voz, uma voz que não serve às palavras do poder, mas sim ao poder de uma palavra: liberdade.

Inspirado por esses ideais surge um novo espaço de intercâmbio de ideias e de fomento do pensamento científico adequado à modernidade tecnológica globalizada. Assim é concebido este periódico: uma Tribuna Virtual do IBCCRIM.

Uma plataforma globalmente acessível, que tem como objetivo receber e difundir os conhecimentos das ciências criminais para além das barreiras territoriais - essa é nossa tribuna.

Após 20 anos de incansável defesa das garantias fundamentais, esperamos que nesta Tribuna o vigor científico surja do embate de ideias, experiências e pontos de vista plurais e democráticos, a individualidade ceda lugar ao debate, o autoritarismo e o medo se calem e o pensamento humano amplifique e dê sentido ao conceito de liberdade sonhado por este instituto.

Seja voz nesta tribuna.

Envie seu artigo.

“Participe por acreditar”.

Coordenação da Tribuna Virtual IBCCRIM.

Reforma penal: Codificação ou Consolidação?

René Ariel Dotti

Professor Titular de Direito Penal.

Corredator dos projetos que se com verteram nas leis 7.209 e 7.210 de 1984.

Medalha Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados.

Advogado.

1. Codificação e consolidação

Conforme a doutrina, a codificação é uma “reunião coordenada de leis, num único texto ou corpo, em forma de código, desde que alusivas a determinado ramo do direito ou a relações segundo critério objetivo”.¹ E a consolidação é a “reunião de leis esparsas, num só corpo legislativo, dispostas numa ordem uniforme”.²

2. A experiência no direito brasileiro

A primeira codificação no direito brasileiro ocorreu com o Código Criminal do Império (1830), para revogar a “carnífica tortura” das do Livro V das Ordenações Filipinas impostas pelo reino de Portugal. A Constituição Imperial (24.03.1824) ordenou que se organizasse “*o quanto antes um código civil e criminal fundado nas sólidas bases de justiça e equidade*” (art. 179, § 18). Surgiu, então, o Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830.³

O Código Penal da primeira República (11.10.1890) resultou do projeto elaborado pelo Conselheiro **Baptista Pereira** e, antes mesmo de sua promulgação, o governo baixou o Decreto 774 (20.09.1890), que: *a*) aboliu a pena de galés; *b*) reduziu a trinta anos o prazo da prisão, que

¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, vol. A-C, p. 629.

² *Idem, ibidem*, p. 804.

³ Para um levantamento acerca da legislação dos períodos colonial e imperial, vide: DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*, 4ª ed., rev., atual.e ampl.com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: RT, 2012. p. 264/275.

antes era perpétua; *c*) computou no tempo de prisão o período da prisão preventiva; *d*) instituiu a prescrição das penas.

Uma Consolidação das Leis Penais (14.12.1932) foi realizada pelo Desembargador **Vicente Piragibe**, diante da profusão de leis durante o período republicano e as tendências para rever o CP de 1890.

O CP de 1940 surgiu dos trabalhos de revisão do Anteprojeto **Alcântara Machado**, realizada por uma comissão integrada por **Nélson Hungria**, **Vieira Braga**, **Narcélio de Queiroz** e **Roberto Lyra**, que recebeu a colaboração de **Costa e Silva**.

Além da reforma da Parte Geral, introduzida pela Lei 7.209/1984, houve anteprojetos de alteração da Parte Especial em 1984, 1994 e 1999, que não foram convertidos em projeto de lei.

3. A orientação do Projeto 236/2012

A Comissão de Juristas instituída no âmbito do Senado Federal, responsável pela redação do anteprojeto que se converteu no Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, do Senador **José Sarney**, optou por uma codificação de toda a legislação especial, em lugar de uma consolidação. Nas palavras do relator geral do anteprojeto, **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**, a Comissão “aceitou o projeto ambicioso de trazer, para um renovado Código Penal, toda a legislação extravagante que, nestes mais de setenta anos de vigência do diploma de 1940, foi sendo editada em nosso país. (...) Houve debate se estas leis seriam transformadas em capítulos ou títulos do novo Código, pois muitas vezes traziam ‘microssistemas’, nos quais as normas penais complementavam ou eram complementadas por disposições cíveis e administrativas. Sem embargo, as mais de cento e vinte leis com dispositivos penais fora do Código Penal, provaram mal, nestes anos. Elas conduziram a desproporcionalidades, com tipos protetivos dos mesmos bens jurídicos, apenas com um ou outro qualificativo, mas penas díspares”.⁴

Segundo o método eleito, “cada crime previsto na parte especial do Código Penal atual ou na legislação extravagante foi submetido, portanto, a um triplo escrutínio: i) se permanece

⁴ *Anteprojeto de Código Penal*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 5.

necessário e atual; ii) se há figuras assemelhadas previstas noutra sede normativa; iii) se as penas indicadas são adequadas à gravidade relativa do delito”.⁵

4. A crítica do IBCCrim à Reforma Penal

Na edição de outubro de 2012, o editorial do Boletim IBCCrim, após observar que a Parte Geral ignora “*complexos aspectos de dogmática penal, o que pode tornar inaplicável a nova lei, caso o anteprojeto seja aprovado*”, afirma que a Parte Especial “*não teve melhor sorte. O que salta aos olhos é a ideia de verdadeira consolidação das várias leis penais existentes hoje no País. Essa medida esquece, contudo, que algumas leis especiais se justificam pois não se mostram unicamente como tipos penais incriminadores, mas, sim, apresentam políticas públicas de prevenção e repressão, quando não de tratamento de determinada situação. Essas leis vão muito além de incriminação, pura e simples. Elas se justificam pela própria modernidade dos dias de hoje, em que há uma superação nítida da simples noção de codificação*”.⁶

5. A revolução dos microssistemas legais

No meu artigo *Proposta para uma nova consolidação das leis penais*,⁷ sob o verbete “**A crise das codificações**” foi dito que não se poderá mais afirmar, como seria possível no começo do século XX, que os códigos (civil, penal, comercial etc.) caracterizam instrumentos jurídicos de segurança dos cidadãos. Essa é a lúcida conclusão de Lorenzetti, ao afirmar que “*a idéia de ordenar a sociedade ficou sem efeito a partir da perda do prestígio das visões totalizadoras; o Direito Civil se apresenta antes como estrutura defensiva do cidadão e de coletividades do que como ‘ordem social’.* (...) “*A explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica, semelhante ao sistema planetário. Criaram-se microssistemas jurídicos que, da mesma forma como os planetas, giram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o sol, ilumina-os, colabora com suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles. Pode-se também referir a famosa imagem empregada por Wittgenstein aplicada ao Direito, segundo a qual, o Código é o centro antigo da*

⁵ SANTOS GONÇALVES, Luis Carlos dos. Relatório, *Anteprojeto...*, cit., p. 5.

⁶ Os destaques em itálico são meus.

⁷ *RBCCRIM*, n. 28, out.-dez. 1999, p. 151 e s.

*cidade, a que se acrescentaram novos subúrbios, com seus próprios centros e características de bairro. Poucos são os que se visitam uns aos outros; vai-se ao centro de quando em quando para contemplar as relíquias históricas”.*⁸

6. A minha proposta de consolidação

Na equivocada orientação legislativa de reunir na Parte Especial do Código Penal todas as leis extravagantes,⁹ assim como o fez o Projeto Sarney, abre-se oportunidade para reiteradas alterações do Código Penal – inclusive quanto às normas de garantia da Parte Geral – na medida em que novas leis forem sendo promulgadas para atender aos interesses de um *direito penal de ocasião*. Infelizmente, isso tem sido frequente em nossos padrões legiferantes inflacionários.

Daí a minha sugestão no sentido de se promover ampla redução da Parte Especial, para dela constar somente os delitos de especial gravidade, e de se instituir núcleos de leis extravagantes identificáveis pela natureza do bem jurídico ofendido e pelos meios e modos de execução das infrações. Segue uma relação parcial meramente exemplificativa: *a)* Lei dos Crimes contra a Humanidade; *b)* Lei dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito; *c)* Lei dos Crimes contra a Administração Pública; *d)* Lei dos Crimes de Responsabilidade; *e)* Lei dos Crimes Econômicos e Financeiros; *f)* Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente e a Qualidade de Vida; *g)* Lei dos Crimes de Trânsito; *h)* Lei dos Crimes contra o Sistema Previdenciário e de seguros privados; *i)* Lei dos Crimes praticados por Organizações Criminosas; *j)* Lei dos Crimes de entorpecentes e drogas afins; *k)* Lei dos Crimes contra o Patrimônio Imaterial e a Propriedade Intelectual; *l)* Lei dos Crimes de Imprensa; *m)* Lei das Contravenções Penais.¹⁰

⁸ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. da edição argentina por Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998. p. 45 (os destaques em itálico são meus).

⁹ A reforma do Código Penal português (Dec.-lei 48, de 15.03.1995) não incluiu na sua Parte Especial certos delitos “*de carácter mais mutável, melhor enquadráveis em lei especial, segundo, aliás, a tradição jurídica portuguesa e a ideia de que o direito penal tem uma natureza pragmática*” (Item 24 da Exposição de Motivos da Parte Especial).

¹⁰ A justificação teórica e prática para cada um desses núcleos legislativos encontra-se no meu artigo *Proposta para uma nova consolidação das leis penais*, cit., p. 168/174.